



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.882 - RS (2010/0217234-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : ADEMIR POLETTI
ADVOGADO : MÔNICA ELISA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
RECORRIDO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S)

EMENTA

CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. DÉBITO ANTIGO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. O fornecimento de energia elétrica não pode ser interrompido por conta de débitos pretéritos, mesmo que constatada fraude na medição. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça retificando decisão proferida na sessão do dia 06.08.2013, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator, que ressaltou seu ponto de vista.

Brasília, 15 de agosto de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.882 - RS (2010/0217234-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os autos dão conta de que Ademir Poletti ajuizou ação revisional de fatura de energia elétrica com pedido de antecipação parcial de tutela em face da Companhia Rio Grande de Energia S/A – RGE, visando o imediato restabelecimento do fornecimento de energia (e-stj, fl. 01/08).

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves, Dr. Luís Alberto Rotta, julgou procedente em parte o pedido para declarar a ilegalidade do custo administrativo de 30%, excluir a cobrança feita pela ré e manter o fornecimento de energia elétrica na residência do autor (e-stj, fl. 188/209).

No julgamento das apelações, interpostas pelo o autor e pelo réu, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relatora a Juíza Denise Oliveira Cezar, proferiu o acórdão cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. ADMINISTRATIVO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA. DÉBITO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO-MEDIDO. CRITÉRIO DE CALCULO. CUSTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE CORTE.

1- Os critérios de cálculo da Resolução 456/2000 da ANEEL não ofendem a lei e são razoáveis.

2- Embora o período de consumo seja pretérito, o débito é recente, porque constituído somente após a verificação da irregularidade, sendo possível o corte diante do inadimplemento, na forma da lei. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO." (e-stj, fl. 273).

Daí o presente recurso especial, interposto por Ademir Poletti, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em que alega violação dos arts. 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor (e-stj, fl. 292/300).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.882 - RS (2010/0217234-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

"A concessionária" - está dito no voto condutor do acórdão recorrido - "após constatar irregularidades no medidor de consumo de energia elétrica instalado na residência do autor e lavrar o respectivo termo de ocorrência (no 320616-0 - fl. 84), apurou cálculo de recuperação de consumo, referente ao período de SETEMBRO/03 a SETEMBRO/06 (fl. 91).

Ao contrário do que alega a parte autora, não estão sendo cobrados valores relativos ao período anterior a janeiro de 2003, conforme se pode observar de simples leitura do documento acostado à fl. 91 (cálculo da irregularidade).

...

Embora se tenha consolidado o entendimento de que não é possível a interrupção do fornecimento em razão de dívidas pretéritas, entendo que tal não é o caso.

O débito relativo à recuperação de consumo não pode ser considerado débito pretérito, porque embora o consumo seja antigo, a dívida é nova, e a necessidade da cobrança de recuperação de consumo, por si só, já denota que a concessionária não exerceu o direito de cobrar no momento do consumo, por causas que não lhe são atribuíveis.

Assim, na forma da lei, é exigível a fatura relativa ao valor decorrente da recuperação do consumo não-medido quando, atendida a Resolução n. 456/2000, é verificada a irregularidade na medição, por meio de Termo de Ocorrência de Irregularidade, que ocasiona alteração evidente no padrão de consumo do usuário. Tal decorre também do princípio geral do direito, ora inserto no art. 884 do CC13, que veda o enriquecimento sem causa.

Entendo também ser lícito nestas situações o corte do fornecimento, diante do inadimplemento da obrigação do usuário, de manter em dia o pagamento das faturas relativas aos serviços consumidos, também porque não cumprindo a sua obrigação não poderá exigir o cumprimento da do outro, também na forma da lei civil - art. 476 do CC13" (e-stj, fl. 282).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estou de acordo com este entendimento, que todavia discrepa da jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o acórdão proferido no REsp nº 1.339.514, relator o Ministro Sérgio Kukina, segundo o qual *"é ilegítima a suspensão de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, devendo o valor ser cobrado pelas vias ordinárias"* (DJe 05.03.13).

Por isso, com a ressalva de entendimento pessoal, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para que se restabeleça o fornecimento de energia elétrica na residência do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0217234-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.222.882 / RS**

Números Origem: 005/1.07.0004062-4 10700040624 700334000679 70036730083

PAUTA: 06/08/2013

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEMIR POLETTI
ADVOGADO : MÔNICA ELISA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0217234-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.222.882 / RS**

Números Origem: 005/1.07.0004062-4 10700040624 700334000679 70036730083

PAUTA: 06/08/2013

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEMIR POLETTI
ADVOGADO : MÔNICA ELISA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificando decisão proferida na sessão do dia 06.08.2013, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator, que ressaltou seu ponto de vista.